

n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 900.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente daquela colónia:

Capítulo 12.º, artigo 254.º, n.º 4), alínea a) «Fomento económico — Edifícios diversos — Palácio do Governo de Bissau»	700.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 254.º, n.º 4), alínea c) «Fomento económico — Edifícios diversos — Brigadas de moradias, incluindo reparação do palácio de Bolama»	200.000\$00
	900.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 22 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

2.ª Secção

Portaria n.º 11:540

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Macau um crédito especial de \$ 4.864,93, com contrapartida nas disponibilidades do fundo de reserva, destinado ao pagamento de encargos legalmente contraídos pelo extinto conselho de administração das obras públicas daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 22 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acordo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no

artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 5.600\$ do n.º 1) para o n.º 4) do artigo 798.º, do capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional actualmente em vigor.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Outubro de 1946. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:541

Pela portaria n.º 11:501, de 1 de Outubro de 1946, estabeleceu-se o regime de guias de trânsito para o transporte de batata de consumo para fora da cidade de Lisboa e da área dos concelhos do Porto e Matosinhos e fixou-se o preço de venda da batata de origem estrangeira.

Em conjugação com essas medidas e a fim de evitar que a batata estrangeira possa ser vendida por preços superiores aos fixados, tanto nos referidos centros consumidores como em outros que porventura dela venham a ser abastecidos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e do n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º O preço de venda ao público da batata de consumo na cidade de Lisboa e nos concelhos do Porto e Matosinhos, seja qual for a sua origem, não poderá exceder 2\$60 por quilograma.

2.º Nos demais centros de consumo que eventualmente venham a ser abastecidos com batata estrangeira expedida de Lisboa, ou dos concelhos do Porto e Matosinhos, nas condições estabelecidas pela portaria n.º 11:501, de 1 de Outubro de 1946, o preço máximo de venda ao público da batata de consumo, seja também qual for a sua origem, não poderá exceder o de 2\$60 por quilograma, acrescido dos encargos de transporte.

3.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as alterações referidas nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 22 de Outubro de 1946. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.